**TC nº 72-001.901.10-46**

**ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Implantação do Centro de Manejo e Preservação da Fauna Silvestre. SP Fauna Silvestre. Exigências de qualificação técnica restritivas à participação de licitantes. Exigência de quantitativos em atestados dos profissionais. Falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Ausência de reforço na caução. Atraso na formalização de termo aditivo. Irregularidades superadas. REGULARES. MULTA NÃO APLICADA. Votação por maioria.**

**Legislação citada: Art. 3º, § 1º, I, art. 30, § 1º, I, art. 56, § 2º, art. 60, Lei 8.666/93**

**Relatório e voto englobado TCs 72-001.901.10-46 e 72-002.002.10-33.**

**2.868ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 20/01/2017**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar regulares a Concorrência 006/SVMA/2008, o Contrato 084/SVMA/2008 e os Termos Aditivos 69/SVMA/2008, 134/SVMA/2009 e 034/SVMA/2010.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em não aplicar multa ao gestor do contrato.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

**Relatório e voto englobados**: v. TC 72-002.002.10-33.

**Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões**: v. TC 72-002.002.10-33.